

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 15/2019/UFAC-CAMPOS CRUZEIRO DO SUL.

OBJETO: O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação, de forma contínua de serviços auxiliar operacional em atividade específica de limpeza e conservação em áreas internas e externas, com fornecimento de material de limpeza, equipamentos, ferramentas e utensílios no Campus Floresta, na Unidade Marechal Cândido Rondon e na Residência Universitária da Universidade Federal do Acre, no Município de Cruzeiro do Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO (POR LOTE), em conformidade com as normas previamente estabelecidas no ato convocatório pela Comissão de Licitação, de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e suas alterações.

ATO ADMINISTRATIVO DE CLASSIFICAÇÃO EM LICITAÇÃO DE EMPRESA DESCUMPRINDO EDITAL

RAZÃO CONSULTORIAS E GESTÃO CONTÁBIL LTDA EPP, empresa de direito privado,. Inscrita no CNPJ sob o nº 02.758.847/0001-65, com sede na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. Reginaldo Lopes de Lucena, inscrito no CPF nº 780.810.252-00, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/1993, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que se segue:

1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o mestre Marçal Justen Filho, "in" comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa de direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)".

Os Recursos Administrativos são de vital importância para todo Estado Democrático de Direito Brasileiro, porque além de serem direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição da República de 1988 e na lei 8.666 de 1993, são instrumentos que proporcionam aos participantes da licitação uma grande estabilidade e segurança jurídica.

Para Hely Lopes Meirelles Recursos Administrativos:

"em sua acepção ampla são todos os meios hábeis a proporcionar o reexame de decisão interna administrativa pela

própria administração, por razões de legalidade e de mérito administrativo”.

Recursos Administrativos em sentido doutrinário são aqueles que possibilitam a revisão de uma decisão licitatória decorrente da obrigatoriedade da administração em obedecer ao princípio da legalidade, exercendo a administração em sua própria atividade uma forma de controle, controle que evita uma ilegalidade ou até mesmo controla o mérito administrativo. Os Recursos Administrativos são formas deste controle, embora a lei especifique outras formas que são mais adequadas para certos órgãos da administração.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. – DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, seja recebido o recurso e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à CLASSIFICAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA aqui RECORRIDA até o julgamento final na via administrativa.

Afirma ainda a lei 8.666 de 1993 em seu dispositivo legal, artigo 109:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

2 – DOS FATOS

Atendendo ao chamamento do Licitante, da Universidade Federal do Acre – UFAC, para o certame licitacional, a RECORRENTE participou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº.015/2019/UFAC/AC

Ocorre que após encerrada as fases de lances o pregoeiro fez a convocação da primeira colocada, pelo menor preço, e, que após análise da planilha da primeira colocada EMPRESA LOGSUL INVESTY LTDA, esta foi eliminada sob alegação de inconformidade na sua planilhas com erros insanáveis. “ao ajustarmos sua proposta e usarmos o salário proposto por usa empresa o valor final de sua proposta ultrapassou o valor de R\$ 1.370.000,00. “(Pregoeiro).

Eliminada a primeira colocada, foi requerido o documento da segunda colocada em ordem de preço, sendo que esta enviou sua planilha e após análise pela equipe de pregão, foi classificada a empresa REAL JG SERVIÇOS, tratada aqui como RECORRIDA, em seguida, aberto o prazo para recurso o que apresentamos em quatro aspectos, a saber:

1 – A empresa classificada apresentou produtividade superior aos parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa SLTI-MPDG n.º 05/2017 e que em sua justificativa alega que, pelo uso de duas roçadeiras modelo FS 460-c-m e uma motosserra MS 210 da marca Sthil, foi possível eliminar 50% dos empregados.

Pois bem, o Edital e o Termo de Referência estabelecem aproximadamente 40 funcionários. Já pelo método estabelecido na IN 05/2017, VI- B, Item 3, a distribuição deveria ser de 30 funcionários em uma estimativa mínima (15,74 interno + 7,84 externo + 2,75 de esquadrias + 2,70 para a poda e capina, adotando, para esse último, 20.000 de produtividade, já que não há estudo sobre, e, ainda 1,0 encarregado).

É muito claro e cristalino que existe fatores limitantes, que não envolvem apenas o tamanho da área do serviço, mas o risco, o tipo, o barulho, os agentes de exposição, o número de acidentes de trabalhos, o número de afastamentos pelo excesso de trabalho, tudo isso pode ser encontrado em Laudos de Constatação. Dessa forma, não é tão simples eliminar 50% da mão-de-obra deste contrato, com apenas a utilização de 02 (duas) roçadeiras e 01 (uma) motosserra, como alega a RECORRIDA, esquecendo essa de mencionar qual a metodologia aplicada para o aumento da produtividade de limpeza nas áreas, internas, externas, esquadrias, banheiros e fachadas, lembrando que em nenhuma destas áreas citadas, utiliza-se da “tecnologia” alegada. Outros aspecto relevante é, a ausência de mecanismos que garanta que o funcionário não exercerá uma sobre carga para cumprir essa produtividade visionaria, já que o mesmo terá que assumir responsabilidade sobre uma área equivalente a 1.227,30 m² diários, conforme a produtividade informada pelo a RECORRIDA.

A RECORRIDA já tem contrato emergencial, com a licitante, no mesmo serviço agora licitado, são eles contratos emergenciais, 12/2018; 53/2018 e 24/2019, sem entrar no mérito da irregularidade de três contratos emergenciais (certo que a lei 8666/93, possibilita apenas a celebração de um), certamente que já possui um corpo de profissionais, porém, ao analisar estes contratos e compará-los com a planilha proposta pela mesma empresa

para esta licitação, grandes e insanáveis erros podem ser identificados, senão vejamos:

No contrato emergencial nº 24/2019 para cada funcionário a empresa RECORRIDA praticou com 18 funcionários, sendo um encarregado, realizando uma distribuição por área, e por meio de uma consulta ao setor de contratos, foi informado que a empresa distribuía seus funcionários da seguinte forma, 8 na limpeza de área interna, 7 na limpeza de área externa, 1 operador de roçadeira (roço e capina) e 1 encarregado. Dessa forma, é possível identificar uma produtividade para área interna 1.279,13; área externa 3.366,57 e esquadrias 776,31 na área de capina e roço 20.000, totalizando aproximadamente 18 funcionários, sendo um encarregado.

Utilizando da mesma metodologia da produtividade adotada pela empresa RECORRIDA no contrato emergencial e, trazendo para a área do Pregão 15/2019, os números não correspondem à verdade, pois se percebe que houve uma variação, em m², para maior na área interna (10.233 para 11.983) 17%; externa (43.710,90 para 85.566,00) 98%; esquadrias (5.434 para 5.846) 7%, e, sendo que para menor temos apenas uma diminuição na área de riscos (696 para 582) 16%; de outra via o número de funcionários elevou-se de 18 no contrato 24/2019 para 20 no pregão 15/2019, ou seja, foi praticamente mantido o quantitativo de empregados para uma área que elevou-se em mais de 70%.

Adotando-se a mesma metodologia que a própria RECORRIDA tem usado, atualmente em seus contratos com essa licitante, mesmo descumprindo a IN 05/2017, a empresa deveria utilizar-se de no mínimo 24 funcionários e não de 20 apenas. Como então que ela própria não aventou utilizar de menos funcionários no próprio contrato em vigência e somente no que esta ainda disputando? Deixando claro que é apenas para livrar-se da concorrência e adequando a sua produtividade aleatoriamente sem nenhum critério identificado.

Com vista ao Pregão 15/2019, a mesma empresa, em sua planilha de custos, demonstrou que serão praticadas a produtividades superiores ou inferiores as demais concorrentes, dentro do seu interesse, livrando-se da concorrência e praticando preços ilegítimos sem fundamento e com descumprimentos as normas trabalhistas e de licitações, bem como o próprio Edital e seu Termo de Referência.

Vários estudos apontam para os limites impostos no IN 05/2017. O Ministério Público do Trabalho – MPT é ativo nestes assuntos e tem fiscalizado e atuado centenas de empresas que corroboram para o aumento dos índices de doenças em atividades laborais. A Vibração Ocupacional, causada por uso de equipamentos como roçadeiras e motosserra tem sido objeto de estudos e discussões nos congressos de engenharia da produção, como o artigo ANALISE DA VIBRAÇÃO DE IMPLEMENTOS DE ROÇADEIRAS EM DIFERENTES TIPO DE VEGETAÇÃO RASTEIRA, apresentado no XXXV Encontro nacional de Engenharia de Produção, sob a coordenação do Prof. Marco Túlio Domingues Costa, tem demonstrado que os riscos são eminentes inclusive na área da Saúde. Nesse mesmo artigo os autores fazem referência ao autor Dentre os efeitos patológicos ou de interferência na saúde, Izume et al (2006), relata que a VCI propicia em maior significância "problemas de coluna, em especial a dor lombar", mas acrescenta, através de estudos próprios, que a vibração ocupacional pode gerar inclusive danos irreversíveis à audição, apresentando lesões cocleares. Já para VMB (localizada), foco principal deste estudo, há outros agravos a serem considerados, o principal deles, entretanto é a síndrome do dedo branco (problema de ordem vascular).

Com todos os fatores e riscos acima apontados, a equipe que realizou o pregão ainda classificou a empresa, porém, tal decisão não merece prosperar, sob risco de trazer sérios riscos a saúde dos futuros empregados.

2 – Apresentar valores referentes à mão-de-obra superior ao pré-estabelecidos pela Administração Pública, a saber:

Que no Edital e no Termo de Referência são estimados custos para o fornecimento dos serviços, com base em outros contratos já prestados em mesmo perfil, dessa forma, assim, o preço por funcionário e/ou metro quadrado, proposta pela Administração Pública, foi superado em até 56%, pela empresa ora RECORRIDA.

Que a RECORRIDA ao promover a diminuição do quantitativo de mão-de-obra, elevou os valores por m² não gerando assim lucro para a administração, mas apenas para a RECORRIDA. Sendo que no modelo proposto pelo Edital e Termo de Referência, comparado aos preços da RECORRIDA, temos uma elevação para maior na mão de obra do servente (3.196,52 para 4.303,96) 34,64%; servente com insalubridade (3.329,09 para 5.214,61) 56,63%; encarregado (3.518,40 para 4.125,73) 17,26%. Dessa forma, fica cristalino o lucro exorbitante que a RECORRIDA pretende obter, mesmo com a visível sobrecarga imposta aos seus funcionários, sob o manto de que ira promover economia a licitante.

Ainda assim, esta empresa foi classificada e adjudicada, demonstrando que a equipe que realizou as análises das planilhas não observou esse descumprimento, que seja, de não elevar os preços acima do estimado pela Administração Pública.

3 – Pedido de anulação do documento denominado "Relatório Técnico de Produtividade";

Que o Edital apresenta todos os parâmetros para que as empresas que disputam o pregão possam atribuir seus valores e disputarem seus preços dentro de uma margem segura. Contudo sob a égide de que estaria gerando uma economia para a administração a RECORRIDA abandona os meios estabelecidos no Edital e "CRIA" sua própria metodologia de preço e de mão-de-obra. Cria ainda uma divergência no quantitativo de mão-de-obra de quase 50% a menor. Estima ainda preços visivelmente super avaliados nos itens de materiais e equipamentos. E, o que é mais agravante, apresenta um "Relatório Técnico de Produtividade" buscando provar o improvável. Com esse dito Relatório, busca a RECORRIDA, suprimir os limites da IN 05/2017, bem como, atropela a NR 15 e 16, quando alega que duas roçadeiras e um motosserra realizara o trabalho de 10 (dez) trabalhadores eliminados. Porém não especifica, em nenhum momento, um planejamento do uso de novas ferramentas que seja plausível a diminuição de funcionários, não apresenta um quadro de quantas horas irão trabalhar cada funcionário para garantir a supressão dos demais funcionários, quantas horas serão submetidos ao uso das referidas maquinas (já que a NR 15, no anexo I, limita a tolerância para ruídos contínuos ou intermitentes, por exemplo, no uso de roçadeira no modelo citado, em seu manual diz que o ruído é de 110 Db, consultando o quadro de horas de exposição ao barulho causado pelo uso da mesma, recomendado apenas uma hora por dia). Porém a RECORRIDA na sua metodologia (2 funcionários para 54mil metros²), deverá submeter o empregado a 1.227,30 m² diários, o que é verdadeiramente sub-humano expor um ser humano a esse tipo de esforço.

E, por ultimo, NÃO PREVÊ O PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE, o que contraria além da NR 16, a própria Convenção Trabalhista, já que reduzindo o número de funcionários, estes estariam submetidos ao uso frequente da roçadeira e que por isso deveriam receber a devida recompensa "INSALUBRIDADE" contudo, não previu esta

despesa na PLANILHA DE CUSTOS, tornando visível o descumprimento da referida norma legal. Já que caso queira corrigir, teria que eliminar outros custos já previstos ou onerar o preço acima do classificado no pregão. Pode alegar que não tem Laudo que ateste a insalubridade, porém, conforme o contrato emergencial 12/2018, onde a própria empresa ora, RECORRIDA é também a contratada, devendo por força da legislação do trabalho apresentar laudo de insalubridade, assim à mesma não pode alegar ausência ou falta de conhecimento.

Com métodos alheios aos dos propostos no PREGÃO, com valores sem base legal, a RECORRIDA apresenta sua "PRÓPRIA METODOLOGIA" na planilha de custos e é classificada e adjudicada, restando, portanto, a evidência de CONCORRÊNCIA DESLEAL, visto que, enquanto as demais empresas respeitaram o EDITAL e cumpriram as normas legais, esta não cumpriu e ficou isolada com suas vantagens personalizadas a seu entendimento. Não merecendo portanto prosperar o dito "Relatório Técnico de Atividade".

4 - Deixar de atender o Edital em sua íntegra.

E por fim, no mesmo entendimento utilizado para desclassificar a primeira colocada, conforme citado pelo pregoeiro, "ao ajustarmos sua proposta e usarmos o salário proposto por usa empresa o valor final de sua proposta ultrapassou o valor.." neste entendimento, utilizando os valores salariais da RECORRIDA e aplicando a produtividade legal (IN 05/2017), chegamos ao valor de R\$ 1.506.567,12 (um milhão quinhentos e seis mil quinhentos e sessenta e sete reais e doze centavos). Ultrapassando assim o valor da proposta da planilha de custo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e desclassifique a RECORRIDA segunda colocada, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Porto Velho - RO, 29 de Maio de 2019.

REGINALDO LOPES DE LUCENA
Sócio Administrador

Fechar